

# TEORIA GERAL DA PENA FRENTE A NÃO RESSOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO

## GENERAL THEORY OF PENALTY IN FRONT OF THE RESOCIALIZATION NOT INDIVIDUAL

JÚNIOR, Delmar Batista de Souza<sup>1</sup>  
SOUZA, Henrique Batista de Castro<sup>2</sup>

### RESUMO

Este estudo teve por objetivo: compreender o papel da pena no ordenamento jurídico, bem como apontar fatores que interferem para a não ressocialização do apenado. O método utilizado foi a revisão bibliográfica com livros artigos, materiais da Internet, revistas especializadas, jornais da área jurídica, abordando-se sobre legislações, jurisprudências, doutrinas e periódicos referentes ao tema. No sentido de responder à seguinte questão problema: Qual o papel da pena no ordenamento jurídico e os fatores que interferem para a não ressocialização do apenado? Constatou-se que; a pena é a medida aplicada ao cidadão em retribuição a um delito praticado. Contudo, segundo a Lei de Execução Penal vista como das mais evoluídas do mundo, baseia-se no princípio da humanidade que defende que qualquer pena desnecessária, cruel ou degradante afeta o princípio da legalidade. Neste sentido a Constituição Federal preconiza sobre a falta de atenção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa. Assim, a ressocialização, citada como objetivo da pena na Lei de Execução Penal brasileira não tem sido cumprida, em razão de diversas deficiências na estrutura e de medidas necessárias. A prisão, que seria o meio de mudar o cidadão para voltar à sociedade de acordo com as normas de convívio social, está fazendo do criminoso um ser pior do que quando lá entrou. Assim diante desta cruel realidade o que se espera é que ocorrendo a punição que o apenado receba as medidas de ressocialização. Embora seja um processo complexo e lento deve ser visto com urgência pelas autoridades competentes.

Palavras-Chave: Pena. Ressocialização. Sociedade.

### ABSTRACT

This study aimed to: understand the role of shame in the legal system, as well as point out factors that interfere with the apenado non-resocialization. The method used was the literature review with books articles, Internet materials, journals, legal newspapers, focusing on legislation, case law, doctrine and periodicals pertaining to the topic. In order to answer the question problem: what is the role of shame in the legal system and what factors interfere for the resocialization of the apenado? It was noted that; the penalty is the measure applied to the citizen in return to an offense practiced against society. However, according to the law of Criminal Execution seen as the more evolved in the world, is based on the principle of humanity that any unnecessary penalty, cruel or degrading affects the principle of legality. In this sense the Constitution advocates about the lack of attention to the constitutional principle of

<sup>1</sup>Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, delmarkarla@gmail.com; Goiás – Go, maio de 2018.

<sup>2</sup>Professor orientador: Especialista em Direito Administrativo e Constitucional do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, henriquebcsouza@gmail.com; Goiás-Go, maio de 2018.

the dignity of the human person in relation to the detainee. Thus, the resocialization, cited as an objective of the penalty in the Brazilian Penal law enforcement has not been fulfilled, because of various shortcomings in the structure and necessary measures. The prison, which would be the means of changing the citizen to return to society according to the norms of social conviviality, is doing a criminal worse than when I entered. So in the face of this cruel reality what is expected is that the punishment that the apenado receive the measures of resocialization. Although it is a complex and slow process should be seen urgently by the competent authorities.

Keywords: Pity. Resocialization. Society.

## 1. INTRODUÇÃO

A opção pelo tema teve sua motivação no interesse em compreender melhor sobre a Teoria geral da pena frente a não ressocialização do indivíduo, tendo em vista tratar-se de um tema relevante e atual em razão do grande desalinhamento entre o que é preconizado na legislação sobre aplicação e ressocialização e a realidade do sistema prisional brasileiro.

A pena trata-se de uma devolução por um mal praticado contra a sociedade pelo apenado. É, portanto, uma demonstração para o apenado e para a sociedade que é errado infringir normas pré-estabelecidas. A origem da pena foi marcada por violência e tinha como propósito a punição e vingança.

Com o passar do tempo e a evolução da sociedade e das normas a pena passou também por um processo de humanização, assim várias teorias foram criadas e que muito contribuíram para um melhor conhecimento sobre o preso e o real sentido da pena. A aplicação correta das penas deve estar em consonância com o que se preconiza a Constituição, bem como com as normas jurídicas. Assim a Constituição Federal de 1988 deve ser vista como importante suporte ao poder punitivo do Estado.

A função social da pena com função humanitária deve ser suficiente no sentido de reeducar e recolocar o apenado ao convívio em sociedade. Embora não seja algo fácil, especialmente em razão da situação dos cárceres no Brasil. Neste sentido, reinserir o preso para ter uma convivência harmônica em sociedade é, acima de tudo uma falha de âmbito político-social do Estado, no qual na visão muitos estudiosos, há uma enorme falha. Entretanto, a tentativa de solucionar o problema do sistema penitenciário brasileiro, qual seja, a reinserção do indivíduo, pode-se apontar também o descaso e descrédito para com o sujeito que foi submetido a uma medida privativa de liberdade, parte da própria sociedade.

Com base no acima exposto surgiu a seguinte questão problema: Qual o papel da pena no ordenamento jurídico e quais os fatores que interferem para a não ressocialização do apenado?

Assim, expostos tema e problema, o estudo tem por objetivo: Compreender o papel da pena no ordenamento jurídico, bem como apontar fatores que interferem para a não ressocialização do apenado.

Para responder ao problema e objetivo propostos foi realizada uma revisão bibliográfica, com livros artigos, materiais da Internet, revistas especializadas, jornais da área jurídica, abordando-se sobre legislações, jurisprudências, doutrinas e periódicos referentes ao tema, tendo em vista que, existem apontamentos em relação a eficácia da reintegração social do preso ser realizada no ambiente prisional, pode-se notar fatores desfavoráveis em relação à ressocialização, por conta da realidade encontrada em nosso sistema prisional brasileiro, desde estrutura física dos presídios como programas de aproximação do preso com a sociedade.

Assim, por meio desta revisão de literatura o estudo apresenta a hipótese que, de acordo com a Lei de Execução Penal, deve ser resguardado e respeitados os direitos do condenado e que os egressos do sistema prisional, tenham direito a um convívio mais humano dentro da penitenciária bem como o direito de ser ressocializado, de ser levado à sociedade com uma qualificação profissional, ou até mesmo com um emprego em vista, evitando que estes que já praticaram atos criminosos tornem a praticá-los. E isso só será possível com programas sólidos de ressocialização.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 PENA, BREVE HISTÓRIA**

Segundo descreve a literatura desde o início das civilizações quando homem passou a conviver em comunidade, percebeu a necessidade de regulamentos que limitasse a sua vontade em todos os aspectos, inclusive criminal. Isso constituiu uma forma de sair do caos observado por outras sociedades que viviam sem regras (BECCARIA, 2005).

A incidência de um delito, a reparação do prejuízo à época, era a aplicação de severas penas físicas através do direito de punir dado ao soberano,

que mantinha também na figura de justiça, uma forma de coação com os demais membros da coletividade e demonstrar a superioridade do mesmo. O suplício de um condenado acontecia de forma grandiosa onde o personagem principal era o povo que se fazia presente. Desta forma, aplicava-se o terror e através deste ato é que se dava o “exemplo” para as pessoas. (JUNQUEIRA, 2005)

A confissão perante igrejas, a condução do acusado pelas ruas onde o mesmo era conhecido, sua exposição aos locais do provável crime, cartazes que o denunciavam pendurados ao mesmo eram as formas de execução da pena. Consistia numa verdadeira tortura, tanto física como psicológica. Sua exposição perante a sociedade, de modo a lhe colocar no último nível possível pensado a alguém, talvez doesse ainda mais do que a tortura física despejada sobre o mesmo (JUNQUEIRA, 2005).

Nos séculos XVI, XVII e seguintes as penas deveriam ser proporcionais e, num pensamento mais brando, as mesmas teriam que corrigir o homem infrator. Ainda no século XVI foram criadas as casas de correção, na Inglaterra, que tinham como ordem o trabalho e a disciplina, aspectos basilares destas casas buscando a correção do ser humano (JUNQUEIRA, 2005).

Foi com o Iluminismo que a ideia de uma pena humanitária se firmou, um movimento que mudou os parâmetros da sociedade em todos os sentidos. Se as pessoas já viam os suplícios como inadequados e ao mesmo tempo ineficazes por conta do grande número de crimes e infrações (resultado da grande crescente da população, de forma desordenada), o Iluminismo trouxe ideias, e as colocou no cerne de cada um, de modo a concretizar algo que já pulsava nos mesmos (JUNQUEIRA, 2005).

### **2.1.1 Conceito de Pena**

Segundo o dicionário a palavra pena significa “Punição, castigo imposto por lei a algum crime, delito ou contravenção” FERREIRA (2004, p. 974).

Santos (2001) complementa descrevendo que pena pode ser entendido como:

Uma imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, prevista em lei e aplicada, pelo órgão judiciário, a quem praticou ilícito penal. No Brasil, elas podem ser: privativas de liberdade; restritivas de direito; de multa (SANTOS, 2001, p.182).

Referindo-se ao Direito, pena pode ser compreendido como castigo, na antiguidade da humanidade. Neste sentido, a pena se refere à correção imposta pela lei, com o objetivo de corrigir ou prevenir a prática de possíveis atos e ou comportamentos que venha se contrapor a ordem social, sendo tal ação tipificada como crime ou contravenção penal. (PLÁCIDO DE SILVA, 2001).

### **2.1.2 Teorias das Penas e Sistemas**

Segundo entendimento descrito por Prado, Carvalho (2014) existem delitos que geram entendimento para mais de uma punição. A aplicação da punição ou punições vai depender da interpretação do delito segundo o preconiza a lei, para a aplicação da sanção penal. Neste sentido, o ordenamento jurídico com suporte na Constituição Federal de 1988, restringiu vários tipos de penas, que repercutia em ofensa à dignidade da pessoa. (GRECO, 2012).

A finalidade da pena é exposta através de três teorias, que definem sua objetividade, sendo:

Para a primeira corrente se tem a teoria absoluta ou da retribuição que precípua que o objetivo da pena é aplicar correção ao infrator pela prática de um delito penal. Assim a pena consiste na retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso (PRADO; CARVALHO, 2014).

Complementando este entendimento Boschi, (2011) ressalta que:

Aqueles que são adeptos da teoria retribucionista ou absoluta entendem que as penas se destinam exclusivamente para castigar o delincente. Essa ideia da pena, não era desconhecida na antiguidade de Clássica, Aristóteles dizia que o criminoso sendo um inimigo da sociedade, deveria ser castigado "tal qual se bate em um animal bruto preso ao julgo. (BOSCHI, 2011, p.90).

Segundo a citação do autor acima, nesta teoria a pena deve ser aplicada em razão ato praticado, assim a punição se refere ao teor do crime, a culpa é merecedora da imposição de pena, e não para evitar reincidência.

Já a segunda linha de raciocínio pode-se apontar a teoria relativa, finalista, utilitária ou da prevenção que fica evidente que nesta modalidade a pena tem o objetivo de prevenção geral e ou prevenção especial. Prevenção especial, quando é aplicada para conseguir a readaptação do criminoso à sociedade e evitar que volte a delinquir. Fala-se em prevenção geral, na medida em que intimida o ambiente social (as pessoas não delinquem porque tem medo de receber punição) (PRADO; CARVALHO; 2014)(GRECO, 2012).

Entretanto para a terceira linha de pensadores se tem a teoria mista, eclética, intermediária ou conciliatória que expõe que a pena possui duplicidade de função, ou seja, busca punir o criminoso e prevenir a prática do crime seja por sua readaptação seja pela intimidação coletiva (PRADO; CARVALHO, 2014) (GRECO, 2012).

Complementando este entendimento Matos (2011) ressalta que a formamais eficaz de se evitar uma atitude delituosa, encontra-se na prevenção, e não pela retribuição desta, ou seja, a punição. Como uma forma de justiça, a realidade revela que a punição do infrator é certa e necessária, com principais objetivos, a retirada do indivíduo no convívio com a sociedade para puni-lo e após ter sido reeducado, que seja reinserido no contexto social.

A pena quando preventiva e ressocializadora é direcionada contra o delinquente, e não contra o delito. Assim medidas corretivas e intimidação, são os efeitos imediatos da pena. Correção daqueles que necessitem de correção, intimidação daqueles que não necessitem de correção, e neutralização dos delinquentes não suscetíveis à correção.

No direito brasileiro a teoria ressocializadora veio com a reforma de 1984, que está disposto no artigo 59 do CP e no 1º da Lei de Execuções Penais, naquele mostrando as funções de reprovação e prevenção da pena necessária e suficiente, e neste a criação das condições para a integração social e harmônica do condenado e do internado.

As penas só se justificam por estarem orientadas com finalidades integradoras, porém vale lembrar que a concepção ressocializadora percebe o condenado como o errado, e o Estado com o certo.

As desigualdades sociais apoiam a criminologia radical, quando nega a própria possibilidade de ressocialização nas desiguais e socialmente divididas. A prisão atua como um instrumento de controle, de manutenção e de reprodução do poder pelas minorias sobre as maiorias sem fortuna.

## **2.2 A FUNÇÃO SOCIAL DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Em relação à verdadeira função social da pena, percebe-se que de modo geral todas as teorias da pena levam a refletir qual delas atende o verdadeiro sentido da pena, que é ressocialização. Assim, a sanção penal não deve manter o

foco somente enquanto castigo direcionado preservação da ordem jurídica, ou seja, a retribuição. A sociedade clama por uma alternativa de ressocialização.

Segundo Beccaria (2005) por vários anos a pena, foi usada como função repressiva. Mas com a evolução dos tempos e normas dedicou-se à função de prevenção. Hodiernamente usa-se a repressão articulada com a prevenção, no sentido de levar o delinquente a não delinquir.

Já em relação à função ressocializadora que a pena possui Schecaria (2002) expressa da seguinte forma:

A ressocialização, porém, deve ser encarada não no sentido de reeducação do condenado para que este passe a se comportar de acordo com o que a classe detentora do poder deseja, mas sim como reinserção social, isto é, torna-se também finalidade da pena a criação de mecanismos e condições ideais para que o delinquente retorne ao convívio da sociedade sem traumas ou sequelas que impeçam uma vida normal. Sem tais condições, o resultado da aplicação da pena tem sido, invariavelmente, previsível, qual seja, o retorno à criminalidade (reincidência) (SCHECARIA, 2002, p.146).

Segundo a citação acima, não se pode referir em função social da pena, excluindo a obrigação do estado diante da reeducação do infrator. Neste sentido cabe ao Estado proteger os bens jurídicos, cabendo-lhe um papel pedagógico, de educar, atendendo as necessidades individuais e especiais de cada condenado.

Neste sentido, Pires (2010) complementa relatando que atualmente, o sistema carcerário brasileiro passa por graves crises, tendo em vista não consegue cumprir a função da pena em relação à função ressocializadora cumprindo de forma completamente a desejar apenas o papel da pena em retribuir o mal causado à sociedade.

Compreende-se neste sentido que não é possível na atual estrutura prisional ressocializar um cidadão. E que somente por meio da pena não será possível fazer com que o apenado se regenere e reintegre a sociedade. É necessária a união de vários outros segmentos (participação da família, sociedade dentre outros) para que se realmente praticar a ressocialização de forma positiva e eficaz.

### **2.2.1 Ressocialização**

Segundo consta no Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, a palavra ressocialização se refere ao ato ou efeito de ressocializar, esta, por sua vez, é o ato de voltar a socializar. Logo, socializar significa tornar social ou socialista, pôr sob regime de associação e tornar-se sociável (FEEREIRA, 2004).

É notório que é bastante relevante o desafio do Direito Penal para colocar em prática a função social da pena, tendo em vista a grande desigualdade do Brasil que leva a altas taxas de criminalidade. Quando o Estado não cumpre sua obrigação de conceder de boa qualidade, educação, cultura, lazer, saúde e moradia, é evidente o crescimento da criminalidade.

Segundo a lei 7.210/84, Lei de Execução Penal, em seu artigo 10 descreve que o Estado deve oferecer assistência ao preso e ao internado no sentido de se evitar novas ocorrências de crimes proporcionando então um bom retorno do indivíduo a sociedade.

No artigo 10 da lei supramencionada fica evidente que a assistência ao recluso e ao internado é de obrigação do Estado, com o objetivo em prevenir o crime e auxiliar a reinserção do indivíduo a convivência em sociedade. Pode-se também notar em seu artigo 11 da referida lei que ressalta sobre a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Além de ressocializar, a referida lei foi criada com o intuito de retribuir o erro causado pelo criminoso e, prevenir novos crimes.

Assim, a lei dispõe que é dever do poder público investir em programas que visem a ressocialização dos reeducandos e egressos do sistema prisional, devendo assim, buscar por condições para que haja uma boa reinserção social do preso ou do internado. Neste sentido, Nucci (2011) ressalta que um dos grandes entraves para que haja uma boa ressocialização, atualmente, é a superlotação dos presídios brasileiros.

Neste sentido Alvim, (2015) pontua que, é importante que se busque a humanização quando da aplicação das penas, mudanças no sistema prisional com o objetivo de atingir a finalidade de ressocialização do preso, tendo em vista que o aumento castigo não preconizado em lei não deve ser aplicado.

Para Alvim (2015) a paz clamada pela sociedade e uma segurança pública de credibilidade não podem ser alcançadas criminalizando condutas. O problema em relação à segurança tornou-se muito mais complexo e tem origem em diversos fatores, especialmente fatores sociais, econômicos e culturais.

Ainda em relação a ressocialização, a doutrina diverge em discursos contrários e favoráveis a função ressocializadora da pena conforme descrito a seguir.

## **2.2.2 Discursos Contrários e Favoráveis a Função Ressocializadora da Pena.**

Em relação ao preparo do condenado para retornar à sociedade com liberdade, e considerando o teor da função social da pena proposta pelo ordenamento jurídico brasileiro, causa grande desalento, tendo em vista que os presídios brasileiros não favorecem ao condenado um retorno tranquilo à sociedade, devido aos fatores negativos inerente ao ambiente carcerário (BITENCOURT, 2011, p. 154-155).

Neste sentido, Mirabete (2008) afirma que:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de denominação (MIRABETE, 2008, p. 24).

Assim, com base em propostas de reintegração social, não se almeja imposição de procedimentos ou valores. O que se busca, com é, um melhor acolhimento e reinserção do infrator, observando os direitos do ser humano garantido na Constituição Federal.

Sabe-se que a finalidade de ressocialização, e reintegração do preso é diretamente ligada à execução das penas privativas de liberdade, que por vez, ainda não pode ser abdicada. Igualmente, o Estado Democrático de Direito deve exercer a prevenção em benefício e sob o controle de todos os cidadãos (ALVIM, 2015).

É fato que, a reintegração do condenado, por sua reeducação dentro dos estabelecimentos penitenciários, é um tratamento de educação tardia do encarcerado que, mais precisamente, não obteve na época oportuna. Não se pode abandonar o condenado ao cárcere pela própria falha do sistema cultural e educativo do país.

Segundo entendimento citado por Bitencourt, (2011) não é relevante simplesmente punir o que poderá fazer diferença é ofertar ao apenado a oportunidade de evoluir e estar apto para retornar ao convívio com os demais de maneira pacífica, e que agindo desta forma posse ser viável e que a prática de delitos amenize. A ressocialização é vista como uma possibilidade dada ao detento para que este tenha condições de se reerguer, e ao voltar à sociedade não torne a cometer crimes.

Assim, acredita-se que a reincidência ao delito cometido é a grande evidência da real negligência do sistema de assistência jurídico-social, por meio das reincidências constata-se que as medidas assumidas não estão suprimindo e colaborando para que haja uma diminuição nos números alarmantes de criminalidade.

Os praticantes do delito entram nas instituições portando diversas vulnerabilidades tais como: falta de moradia digna, falta de escolaridade acadêmica, falta de qualidade profissional, vulnerabilidade familiar entre outros. E que embora ficando por anos nessas instituições, ao cumprirem a pena, apresentam as mesmas dificuldades de quando entraram no sistema, sendo assim como consequência não ser capaz de mudar e trilhar outro caminho.

Neste sentido é necessário que o poder público busque em caráter de urgência soluções que recoloca estes cidadãos de retorno na sociedade. É importante que seja direcionado um olhar de acordo com a Lei vigente no sentido de priorizar maiores e melhores investimentos na assistência ao egresso melhor apoio em relação à sua reinserção na vida social.

### **3. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Com base no exposto nesta revisão de literatura foi possível compreender que o papel da pena no atual ordenamento jurídico é importante, não somente como recurso para demonstrar ao praticante do delito uma medida de correção, mas, também para mostrar à sociedade o preço de uma conduta delituosa, e ainda proporcionar ao praticante do delito oportunidade para uma reeducação e adaptação da vivência em sociedade, no sentido de amenizar a violência e a criminalidade, buscando assim, segurança social (BECCARIA, 2005; MIRABETE, 2008).

Em relação à ressocialização observa-se que compete ao estado promover esta ressocialização oferecendo ao detento uma série de assistências, conforme preconiza a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) “A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa” (FERREIRA, 2011).

Contudo esta assistência descrita pela lei no Brasil aos detentos e internos há muito vem sendo negada, negligenciada, burlada, ocorrendo nestes espaços uma perversa condição desumana (FERREIRA, 2011).

Em relação aos fatores que dificultam a ressocialização do apenado vale ressaltar que embora as instituições penais no país tenham por objetivo punir e reeducar o preso para devolvê-lo ao convívio em sociedade isto não tem acontecido. O que se vê é que o referido objetivo não é realizado, tendo em vista que as instituições prisionais hoje no Brasil não se encontram em condições para atender esta demanda na realidade. Neste sentido, ao invés de amenizar esta situação o que se vê é uma alta reincidência que cresce assustadoramente no Brasil (BENEVIDES, 2011).

Outro fator que contribui de forma a agravar é a superlotação dos sistemas prisionais que expõe o praticante de delitos em cumprimento de penas às mais diversas condições desumanas e aumentando a violência no cárcere, bem como a falta de organização nas divisões entre os detentos, como preconiza a Lei de Execução Penal, o preso provisório deveria ficar em sela distinta de um preso condenado, o que na realidade não se vê, sendo essa realidade consequência da falta de estrutura no sistema penitenciário em nível nacional.

Figueiredo Neto (2009) relata a dificuldade de realizar de forma decente e humana a ressocialização e que esta reintegração deve ser realizada através de um robusto projeto de política penitenciária que tenha como objetivo recuperar os indivíduos apenados para que estes possam, quando saírem da penitenciária, serem reintegrados ao convívio social. As penitenciárias no Brasil encontram-se num estado preocupante onde faltam muitas vezes as condições mínimas necessárias para se tratar da recuperação desses indivíduos

Complementando este entendimento Silva (2011) ressalta que um dos maiores agravantes tem sido a omissão de Políticas Públicas direcionadas aos egressos, levando-os a deparar com grandes dificuldades de inserção na sociedade. Observa-se que esta falta de espaço dificulta que estes cidadãos se integrem em um novo recomeço.

Neste sentido Alvim (2015) pontua que, é importante que se busque a humanização quando da aplicação das penas, mudanças no sistema prisional com o objetivo de atingir a finalidade de ressocialização do preso, tendo em vista que o aumento castigo não preconizado em lei não deve ser aplicado.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando ao objetivo proposto neste estudo vale ressaltar que, segundo a literatura pesquisada constatou-se as penas ao longo dos séculos tiveram grande evolução, visto que inicialmente eram aplicadas somente com o propósito de vingança, passando pelo período humanitário onde a sociedade começou a sentir a necessidade de melhorar a forma perversa da pena.

Embora seu papel segundo as leis vigentes seja disciplinar reeducar, ressocializar a partir do momento em que o cidadão necessita de correções com relação as suas atitudes e as relações sociais, esta ressocialização não ocorre de forma satisfatória.

Mesmo que, a legislação assegure ao apenado humanização e individualização, no sentido de ressocializar e reinserir o condenado na sociedade através de educação, trabalho profissionalizante e tratamento humanizado, o Estado ainda não atende totalmente a referida legislação vigente. E isso traz uma carga negativa de trabalho para a polícia ostensiva visto que as apreensões são realizadas, mas as medidas de ressocialização não são aplicadas gerando alta reincidência de delitos.

Este estudo apresenta limitações, visto que não foi realizado um trabalho de campo junto aos detentos para melhor conhecer esta realidade. Assim, sugere-se que seja realizado outros estudos com aprofundamento em campo no sentido de melhor conhecer esta realidade.

#### REFERÊNCIAS

ALVIM, Wesley Botelho. **A ressocialização do preso brasileiro**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2965/A-ressocializacao-do-preso-brasileiro2015> Acesso em : 30 de Jan. de 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. Alexis Augusto Couto de Brito. São Paulo: QuartierLatin, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 1 – 17. Ed. Rev., ampl. E atual. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012

BINTENCOURT, César Roberto, **Novas Penas Alternativas**. 3ª Edição. Editora Saraiva: São Paulo, 2006.

BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. Ebook, ISBN 978-85-7348-831-9.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **DOU**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em:30 de Jan. 2018.

BRASIL. Lei de Execução Penal. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Brasília: Senado Federal, 1984.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, Volume 1: Parte Geral (arts. 1º a 120). 9º ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Giovana Cano da. **O Valor do Exame Criminológico na Execução Penal**. Monografia. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. 53 fls. Presidente Prudente. São Paulo: 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira,2004.

FRIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; MESQUITA, YasnayaPolyanna Victor Oliveira de; TEIXEIRA Renan Pinto; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas**. Âmbito jurídico, 2009..

GRECO, Rogério. **Código Penal: Comentado**. 6º ed. Niterói: Impetus, 2012.

GRECCO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 4 ed. Niterói: Impetus, 2009

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Dos Direitos Humanos do Preso**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

MATOS, João Carvalho de. **Prisão, liberdade e execução da pena: teoria e prática**. Campinas: Servanda, 2011

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 11. Ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2008.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. Criminologia: **Introdução a seus fundamentos teóricos – Introdução às bases criminológicas da Lei 9099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais**. Tradução de Luiz Flávio Gomes. 7ª Ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza.**Individualizacao da pena**. 2. ed. rev. Atual. e amp. SãoPaulo :Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal – volume 1**. São Paulo: Saraiva, 2014. Ebook, ISBN 978-85-309-5462-8.

PLÁCIDO E SILVA, Oscar José. **Vocabulário Jurídico**. 18ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PRADO, Luís Régis. CARVALHO, Érika Mendes de. CARVALHO, Gisele Mendes de. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13<sup>o</sup> ed. rev. atual. e ampl. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2014.

PIRES, Agnaldo Rogério. **Da Assistência ao Preso e ao Internado**. Set. 2010.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Política criminal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 182.

SILVA, M. R. S. do N. **Educação Prisional no Brasil: do ideal normativo às tentativas de efetivação**. Revista de Estudos Jurídicos, UNESP, Franca, SP, v. 15, n. 21, p. 1-20, out. 2011.

SCHECARIA, Sérgio Salomão; JUNIOR, Alceu Corrêa. **Teoria da pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.